Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 689/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14224/2013
PROTOCOLO	:	1435287
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2013
CONTRATADA	:	COMERCIAL ALÉTRICA DOURADOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 29/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comercial elétrica Dourados Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de diversos materiais elétricos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) realizou a análise ANC n. 14078/2013, concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 15712/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

III – VOTO

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 15712/2013, opinou pela ilegalidade e a irregularidade dos autos pelo fato de que houve apenas a afixação no mural do aviso da licitação, e esta não seria suficiente para atender ao princípio constitucional da publicidade.

Em que pese o respeitável entendimento do douto Ministério Público de Contas, com a devida *vênia*, ouso discordar da opinião esposada, eis que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, haja vista este espaço de notícias ser considerado local público e de amplo acesso para a sociedade, consoante o art. 22, § 3ª da Lei Federal das Licitações.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, Parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e divergindo do parecer Ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comercial elétrica Dourados Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 29/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto do contrato (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 22ª Sessão Ordinária, de 10 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 22, por unanimidade de votos, nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Comercial elétrica Dourados Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e o art. 121, II, do RITC/MS; do teor do Contrato n. 29/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 2 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd